

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 9.818 DE 2018

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3 da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9818 de 2018, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, visa revogar os parágrafos 1º e 2º do Art. 3 da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010. O PL foi despachado pela Mesa Diretora para apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nos termos do Inciso II Art. 24 do RICD, sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Segundo a proposição, tais dispositivos encontram-se em conflito direto com os princípios da Reserva Legal e da Liberdade do Exercício Profissional preconizados por nossa Carta Magna em seus incisos II e XIII de seu Art. 5º, uma vez que nossa Constituição estabelece o Poder Legislativo como único poder legítimo para a dispor acerca de questões relativas à regulamentação de profissões.

Ao debruçar-se sobre o texto da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, é possível constatar que em seu Art. 3º, no primeiro parágrafo, é atribuído ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU/BR a prerrogativa de definir as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanistas, bem como as

áreas de atuação compartilhadas destes com outras profissões regulamentadas.

No segundo parágrafo do Art. 3º da referida Lei, por sua vez, diz textualmente: “Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde, ou ao meio ambiente”.

A matéria foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração de Serviço Público (CTASP) para análise de mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Os incisos II e XIII do Artigo 5º da Constituição Federal dispõem: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* e *“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”*

Destes dois trechos, depreende-se claramente que possíveis delimitações acerca do livre exercício profissional se dão, exclusivamente, por força de Lei. Um cidadão que ocupa um ofício não pode ser surpreendido por uma resolução que o impeça de trabalhar.

Por consequência, entende-se que compete única e exclusivamente ao Poder Legislativo demarcar, restringir ou definir as possíveis áreas de atuação em que somente determinados profissionais poderão atuar, as ditas áreas privativas.

O caso que temos em pauta é o de uma Lei aprovada com dois dispositivos que, de maneira nitidamente equivocada, delegam tal função a uma autarquia - no caso, o CAU/BR.

Segundo os parágrafos I e II do Art. 3º da Lei 12.378, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil possui a prerrogativa de definir as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas; ou seja, seria função de um Conselho estabelecer quais as áreas em que somente seus associados poderiam atuar.

Esta conflituosa situação é facilmente reconhecida pelo texto dos dois dispositivos em questão, que transcrevo a seguir:

*“§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.”*

Como se vê, pretende-se possibilitar elevar um ato administrativo de um conselho profissional a uma posição de igualdade em relação às deliberações do Poder Legislativo. Noutras palavras, segundo tais dispositivos, uma resolução de uma autarquia teria o mesmo peso de uma Lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República.

A repartição de poderes é princípio fundamental da Constituição Federal, sendo as competências de cada poder resguardada para sustentação da nossa República. A atividade legislativa não pode ser delegada discricionariamente e nem usurpada. A prerrogativa do Poder Legislativo é irrenunciável, por esse motivo, os casos excepcionais são tratados com muita precisão pela nossa Carta Magna. As leis delegadas são conferidas à responsabilidade apenas do Presidente da República e para casos muito específicos. Nesse caso vale lembrar que entre os temas que não podem ser objeto de delegação legislativa estão os direitos individuais presentes no art. 5º da Constituição, entre eles os incisos II e XIII mencionados anteriormente. Oras, se nem o Presidente da República pode usufruir de competência para legislar sobre atividade profissional, obviamente um conselho profissional não poderia ter tal prerrogativa.

Ademais, observa-se que a permissão desta anomalia jurídica já vem causando graves distorções no mercado de trabalho, como é extensamente exemplificado ao longo da justificativa apresentada no projeto de

lei em discussão.

Ao permitir que um conselho profissional opere como legislador, legitima-se erroneamente interesses corporativos, como os expressos pela Resolução 51 de 2013 do CAU/BR.

Na supracitada resolução, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo avança sobre atividades historicamente praticadas por mais de 15 profissões – engenheiros civis, florestais, agrônomos e ambientais; museólogos; biólogos; designers de interiores; historiadores; etc.

As atividades tidas como privativas dos arquitetos e urbanistas nesta Resolução 51 são várias, mas vale a pena citar algumas para ilustrar a magnitude da reserva de mercado pretendida: compatibilização de projeto estrutural; projeto de sistema viário urbano; parcelamento do solo; preservação, conservação e restauro do patrimônio histórico cultural e artístico; ensino de teoria e história de arquitetura em cursos de graduação; coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo; etc.

Note-se que, para além da extensão da pretendida reserva de mercado, há ainda a pretensão de disciplinar sobre o funcionamento das universidades, ferindo também o princípio constitucional da autonomia universitária prevista no Art. 207 da Constituição Federal.

Como pode ser visto, a matéria em questão, corretamente levantada pelo deputado Ricardo Izar, evidencia como interesses corporativos podem distorcer fortemente o mercado de trabalho e de inovação a partir de inexplicáveis e injustificáveis reservas de mercado.

Os conselhos só podem regular as atividades das profissões que representam. Se discordam da abrangência da atividade de outras profissões, é apenas por lei aprovada pelo Congresso Nacional que a Constituição Federal admite restrições na atividade profissional. Esta prerrogativa não pode ser usurpada nem pelo Poder Executivo e nem Pelo Poder Judiciário. Até que uma lei defina restrições, o livre exercício deve ser garantido pela ausência de norma, prevalecendo o Princípio da Legalidade. É o que ocorre com a aplicação da enzima botulínica \_popularmente conhecida como botox. Embora haja disputas entre classes, todos os profissionais têm garantida a sua atuação profissional pela resolução dos seus respectivos conselhos, sejam médicos, farmacêuticos, odontólogos ou biomédicos.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9818, de 2018.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora